



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/02 --

PROCESSO TC-04.200/14

*Administração Indireta Estadual. A **União – Superintendência de Imprensa e Editora**. Prestação de contas anual, exercício 2013. Regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações.*

A C Ó R D ã O APL – TC -00101/15

RELATÓRIO

01. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **A União – Superintendência de Imprensa e Editora**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade dos Srs. Fernando Antonio Moura de Lima (01/01 a 26/12/13) e Albiege Lea Araújo Fernandes (27/12 a 31/12/13). A **Auditoria** analisou a **documentação** apresentada e emitiu o **relatório inicial** de folhas 912/922, tendo consignado o **seguinte**:
 1. Quanto aos aspectos **orçamentários, financeiros e patrimoniais**:
 - 01.1.1.** O **QDD** do **exercício de 2013** estimou receita e fixou despesa no montante de **R\$ 22.931.000,00**;
 - 01.1.2.** A **receita arrecadada** foi de **R\$ 11.795.753,27**, sendo composta exclusivamente de receitas correntes;
 - 01.1.3.** As **despesas realizadas** somaram **R\$ 11.242.741,91**, sendo **82,41%** em despesas correntes e **17,59%** em despesas de capital;
 - 01.1.4.** O **balanço orçamentário** registrou **superávit** de **R\$553.011,36**;
 - 01.1.5.** No **balanço financeiro**, observou-se **saldo** para **exercício seguinte** de **R\$ 3.113.199,58**, representando crescimento de **19,46%** em relação ao exercício de 2012;
 - 01.1.6.** O **saldo de restos a pagar** ao final do exercício foi de **R\$3.017.271,41**;
 2. Foram detectadas as seguintes **irregularidades**:
 - 01.2.1.** **Ausência** de **procedimento administrativo ou jurídico** para **recebimento de créditos** em situação de inadimplência, correspondentes a **R\$ 11.879.943,02**;
 - 01.2.2.** **Contratação** de **Prestadores de Serviços** em caráter contínuo, em detrimento da realização de **concurso público**.
02. Regularmente **citados**, os gestores apresentaram **justificativas**, que foram analisadas pela **Unidade Técnica** (fls. 933/940), tendo concluído que **subsistiram todas as falhas inicialmente apontadas**.
03. O **MPjTC**, em **Parecer** do Procurador Luciano Andrade Farias (fls.581/584), pugnou, em síntese, pela:
 1. **Regularidade com ressalvas** das contas de responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, relativas ao período de 01/01 a 26/12/13;
 2. **Regularidade** das contas de responsabilidade da Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, relativas ao período de 27/12 a 31/12/13;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **Envio de recomendações** à atual gestora de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sra. Albiege Lea Araujo Fernandes, para que as situações aqui discutidas não sejam reiteradas, devendo haver maior empenho no que tange à cobrança dos valores devidos ao órgão, ainda que seja necessária a intervenção da Procuradoria-Geral do Estado, além de uma solução referente à gestão de pessoal do órgão, não sendo possível a manutenção *ad eternum* da contratação de agentes temporários, tendo em vista o princípio constitucional do concurso público.
04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

As **falhas identificadas** nos autos **não** se revestem de **gravidade suficiente** para **macular as contas** em exame, mas devem motivar **restrições e aplicação de multa.**

A **ausência** de **providências** no sentido de **cobrar os devedores inadimplentes** é uma situação recorrente nas prestações de contas de A União. A falha vem sendo registrada pela **Unidade Técnica** desde a prestação de contas de **2006**¹ e tem sido objeto de **recomendações e ressalvas** desde então.²

A **repetição da falha** ocasiona **ressalvas** nas contas prestadas, aplicação de **penalidade pecuniária** ao responsável e **recomendações** à atual gestão, no sentido de **adotar as providências** necessárias à satisfação dos créditos pendentes, na esteira do pronunciamento ministerial.

A **segunda falha** registrada diz respeito à existência de **prestadores de serviço** de forma contínua, em detrimento da realização de **concurso público**. Na defesa, o responsável afirma que a contratação se deu por prazo determinado para atender a necessidade de serviços profissionais não existentes no quadro de pessoal da instituição, apresentando quatro contratos. Entretanto, a **Auditoria** detectou **46 pessoas contratadas**, em diversas funções necessárias às atividades do órgão, o que confirma a constatação técnica de que as contratações ocorrem em inobservância à regra constitucional do **concurso público**. Assim, a **falha** enseja **aplicação de multa, ressalvas às contas prestadas**. O assunto deve, ainda, ser comunicado às contas relativas aos **exercícios de 2014 e 2015**, para acompanhamento da matéria.

Por fim, tendo em vista que a Sra. **Albiege Lea Araújo Fernandes** assumiu a gestão do órgão por apenas **05 dias** no **exercício em análise** (27 a 31/12/13), entendo que **não se aplicam** as **ressalvas e penalidades** ao período de sua **responsabilidade**.

Assim, **voto** pela:

1. **Regularidade com Ressalvas** das contas de responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, relativas ao período de 01/01 a 26/12/13;
2. **Regularidade** das contas de responsabilidade da Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, relativas ao período de 27/12 a 31/12/13;
3. **Aplicação de multa**, no valor de **R\$ 3.000,00, o equivalente a 74,48 UFR –PB**, ao Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, com fundamento no **art. 56, II e VIII da LOTCE**;

¹ Prestação de contas relativas ao exercício de 2006 (Processo TC 1863/07 – Acórdão APL TC 535/2008)

² Vide processos TC 2895/11 (Acórdão APL TC 1016/12), 2803/12 (Acórdão APL TC 320/13) e processo TC 4720/13, ainda não julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **Recomendações** à atual gestora de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sra. Albiege Lea Araujo Fernandes, para evitar a repetição das falhas ora verificadas, especialmente na adoção de medidas para a cobrança dos valores devidos ao órgão, ainda que seja necessária a intervenção da Procuradoria-Geral do Estado, além da busca de uma solução referente à gestão de pessoal do Órgão, tendo em vista o princípio constitucional do concurso público;
5. **Encaminhamento de cópia** da presente decisão aos autos da **PCA de A União** relativa aos **exercícios de 2014 e 2015**, para acompanhamento dos contratos por tempo determinado em vigor e análise da composição do quadro de pessoal, advertindo o atual gestor de que a omissão na adoção de medidas visando a solução referente à gestão de pessoal do Órgão, enseja reflexos negativos nas contas do **exercício de 2015**;
6. **Encaminhamento de cópia** da presente decisão ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, para conhecimento da matéria e adoção de medidas, especialmente quanto à gestão de pessoal de A União e da satisfação dos créditos desta junto aos demais órgãos da Administração Pública Estadual.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.200/14, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, de responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, relativas ao período de 01/01 a 26/12/13;***
- II. JULGAR REGULAR a prestação de contas de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, de responsabilidade da Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, relativas ao período de 27/12 a 31/12/13;***
- III. Aplicar MULTA, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 74,48 UFR–PB, ao Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, com fundamento no art. 56, II e VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- IV. RECOMENDAR à atual gestora de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sra. Albiege Lea Araujo Fernandes, para evitar a repetição das falhas ora verificadas, especialmente na adoção de medidas para a cobrança dos valores devidos ao órgão, ainda que seja necessária a intervenção da Procuradoria-Geral do Estado, além da busca de uma solução referente à gestão de pessoal do órgão, tendo em vista o princípio constitucional do concurso público;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- V. *ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos da PCA de A União relativa aos exercícios de 2014 e 2015, para acompanhamento dos contratos por tempo determinado em vigor e análise da composição do quadro de pessoal, advertindo o atual gestor de que a omissão na adoção de medidas visando a solução referente à gestão de pessoal do Órgão, enseja reflexos negativos nas contas do exercício de 2015;***
- VI. *ENCAMINHAR DE CÓPIA da presente decisão ao Exmo. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, para conhecimento da matéria e adoção de medidas, especialmente quanto à gestão de pessoal de A União e da satisfação dos créditos desta junto aos demais órgãos da Administração Pública Estadual.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de abril de 2015*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima- Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 8 de Abril de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL